



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Informações referentes ao processo n.º 23036.000065/2007-28

Interessados: Fundação Conesul de Desenvolvimento e Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB

Data: 06/06/2007

Assunto: Licitação – Proposta Técnica – Concorrência nº 01/2007 – DACC/INEP.

Sr. Presidente do INEP,

Pelos petítórios de fls. 1.386/1.391 e 1.392/1.408, a **Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD** e o **Consórcio Cesgranrio-Cespe/Unb**, licitantes na Concorrência nº 01/2007 – DACC/INEP, que tem por objeto a contratação de entidade especializada para a operacionalização dos procedimentos relativos ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2007, interpuseram **RECURSOS**, não se conformando com a decisão de julgamento das Propostas Técnicas. Impugnações apresentadas às fls. 1.414/1.416 e 1.426/1.440.

Posto isso, verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos a análise meritória.

No mérito, a recorrente **Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD**, que passamos a denominar neste ato de **Primeira Recorrente**, sustenta que a sua proposta mereceria ser pontuada no fator 1, conquanto apresentou “*atestado padrão emitido pela Secretaria da Educação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e fornecido aos executantes após a realização dos Exames Supletivos ano 2005*” e que atestado semelhante, após diligências, fora recepcionado pela CEL na *Concorrência nº 01/2006*, servindo para pontuá-la no referido fator no certame licitatório de **2006**. Ainda, requer diligência para que a CEL busque sanar as deficiências do atestado para o certame.

De fato, a i. licitante na *Concorrência nº 01/2006* teve seu atestado pontuado após exaustivas diligências por parte da CEL. Ocorre que, cada certame licitatório apresenta suas regras, sua própria comissão julgadora, enfim possui características próprias, neste caso específico o edital, às fls. 58, traz em 2007 norma expressa de comprovação dos atributos técnicos exigidos para o fator 1, a qual seja:

1.1 Informações incompletas ou inexistentes nos atestados implicará na **não pontuação** do referido fator;

Portanto, uma vez que a licitante tem conhecimento das exigências contidas no ato convocatório a mesma deve se cercar de zelos para que apresente sua documentação nos termos exigidos, sob pena de tal documentação não ser considerada aos fins da licitação. Não cabe a CEL neste caso arcar com a imprevidência do particular, quando a exigência do edital se apresenta objetiva e cristalina, neste ponto haveria afronta ao art. 41 da lei licitatória.

Outrossim, ao contrário do que entende a Primeira Recorrente a diligência é faculdade da Comissão Julgadora, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido vejamos lição do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior:

Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão. (g.n.)

(...)

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.

(Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, ed. Renovar, 6ª edição, 2003)

Ademais, se a própria licitante aponta que *“uma consulta à Secretaria de Educação do Estado do RS poderá comprovar a simultaneidade da aplicação das provas”*, porque a própria Primeira Recorrente não fez uso dessa hipótese para complementar seu atestado antes do início do certame.

Corroborando ainda, o fato de que sequer juntou a relação com a identificação dos municípios, com respectivas UF's, envolvidos na atividade atestada, o que impossibilita o enquadramento de pontuação no que tange a Abrangência Geográfica constante do fator 1 em questão.

Não merecendo, portanto qualquer reparo na pontuação da licitante neste ponto.

No que tange a metodologia avaliada no subfator 2.1, mais precisamente quanto ao subitem 5.6.2.2.D, ainda que a menção ao quantitativo de redações a serem corrigidas por turno não tenha sido apresentada especificamente na parte referente à jornada de trabalho da equipe de correção, mesmo que o edital primasse pela ordem de apresentação do item 5 do Projeto Básico (vide 8.1.1.b do edital), de fato consta da metodologia apresentada pela Primeira Recorrente à fls. 1.165 dos autos a informação de que *“A correção das redações será realizada em lotes de 100 folhas de redação por corretor/turno”*.

Assim, merece reparo o julgamento realizado pela CEL neste ponto, para pontuar a recorrente em 150 pontos no subfator 2.1 – Metodologia, nos termos do edital (fls. 58), uma vez constatada a apresentação da informação exigida.

Quanto ao Coordenador de Processamento e Análise de Resultados, não merece prosperar o pleito da Primeira Recorrente, conquanto o edital é claro ao exigir titulação para fins de pontuação no Fator 3 (B) nas áreas de Matemática, Física, Estatística, Análise de Sistemas e Processamento de Dados.

Considerando que a titulação em nível de mestrado e doutorado apresentados foram em Engenharia de Produção não fez jus a Primeira Recorrente a pontuação respectiva. Todavia, tendo sido comprovado a graduação em Matemática e o tempo de experiência do coordenador indicado, a licitante fez jus a pontuação respectiva, sendo 5 pontos pela graduação e 50 pela experiência.

Por todo o exposto, ausentes às razões para ensejar a pontuação nos Fatores 1 e 3 referentes a Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD no presente certame, não cabe procedência do pleito nesses pontos, mantendo inalteradas as pontuações concedidas nesses quesitos de avaliação.

Quanto ao Fator 2, subfator 2.1 – Metodologia, a nosso ver, restou comprovado fazer jus a recorrente à 150 pontos neste quesito, resultando por consequência no valor de pontuação total do fator 2 em 297, o eleva a nota de sua proposta técnica para 482 pontos (NPT = 482), conforme exposto alhures.

Adiante passaremos a análise do recurso interposto pelo **Consórcio Cesgranrio-Cespe/Unb**, licitante que passamos a denominar de Segunda Recorrente.

Quanto as alegações referentes a pontuação da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, fator 2 – Qualificação Técnica da proposta, subfator 2.2 – Recursos Materiais e de Informática, o edital não veda a subcontratação de

serviços, à exceção do subitem 5.7 referente a digitalização das redações, dos cartões resposta da parte objetiva da prova, dos cartões resposta dos questionários socioeconômicos, das listas de presenças e dos relatórios de ocorrências. Neste ponto a proposta atacada não demonstra que irá subcontratar tal serviço, ao revés, informa que o realizará com pessoal próprio, fls. 1.168.

Assim, o requisito editalício para fazer jus à pontuação no subfator 2.2 é a declaração expressa de disponibilidade dos recursos e materiais nas quantidades e características exigidas para pontuação, fls. 62 do edital, declaração que foi apresentado pela FCD às fls. 1.188 dos autos.

Ademais, a proposta atacada apresenta 1.180/1.186 o rol de recursos disponíveis para a execução do objeto licitando, contendo informação sobre capacidades e características de tais recursos.

Outrossim, no caso do presente edital não há que se falar que os parques gráficos disponíveis só poderiam ser considerados para fins de pontuação *“caso as empresas detentoras dos mesmos estivessem consorciadas com a FCD”*, porquanto como dito acima o edital não veda a subcontratação destes serviços e pela situação fática apresentada não poderia ser o caso de consórcio uma vez que o edital veda o consórcio heterogêneo, nos termos do item 3.2 do edital (*contrário sensu*).

No que se refere às impressões de páginas de Internet e folderes acostados à proposta técnica da FCD, a nosso ver nada mais são que meras exposições detalhadas das especificações técnicas dos recursos materiais disponíveis, faculdade admitida no edital nos termos do seu subitem 8.1.1 “f”, que não prejudicou o entendimento do rol de recursos disponíveis conforme exposto acima.

Não merecendo, portanto qualquer reparo na pontuação da licitante neste ponto.

Analisando a exposição referente ao fator 3 – Qualificação Técnica das Equipes, mormente quanto ao item “A”, página 62 do edital, verificamos a necessidade de adequação ao subitem 5.6.2.2. “C” do Projeto Básico, o qual exige:

O especialista em **Língua Portuguesa** deverá ter formação em nível de graduação na área de Letras com formação em Língua Portuguesa e de Pós-Graduação (Mestrado e/ou Doutorado) em **Língua Portuguesa; Lingüística-Língua Portuguesa ou Filologia-Língua Portuguesa**, e ter experiência mínima comprovada de 01 (um) ano em coordenação de correção de redações em larga escala – correção de redações produzidas por candidatos, em avaliações compatíveis com o que trata o presente projeto básico, tais como : vestibular,

avaliações seriadas, concursos públicos, avaliações de alunos ou de sistemas de ensino, que utilizem provas para a aferição do conhecimento.

Ocorre que, interpretando literalmente o dispositivo em tela frente aos documentos comprobatórios de titulação apresentados por ambas as licitantes verificamos, após consulta à área técnica responsável, que nenhuma das titulações, repito, pela interpretação literal, atenderiam ao exigido pelo edital uma vez que o Consórcio apresenta para comprovação da titulação da coordenadora da correção das redações diploma de doutorado em “LETRAS VERNÁCULAS – Língua Portuguesa” e não somente em Língua Portuguesa, ao passo que a concorrente Conesul apresenta diploma de doutorado em “Letras” com concentração em Lingüística Aplicada e não Lingüística-Língua Portuguesa.

Para nós tal postulado editalício tomou forma de conceito jurídico indeterminado, o qual cabe margem de interpretação para que venha a atender necessidades pontuais e momentâneas da Administração Pública.

Com isso, houve manifestação da área técnica responsável, interpretando o comando do edital de maneira mais razoável ao cumprimento do objeto da licitação no sentido de que as qualificações dos profissionais apresentados atendem as condições mínimas exigidas para exercerem a função de coordenador de correção das redações sem prejuízo no cumprimento do processo de correção.

Nesse diapasão no que se refere ao contexto apresentado pela Segunda Recorrente no ano de 2004, repetimos, conforme dito acima, que cada certame licitatório apresenta suas regras, sua própria comissão julgadora, enfim possui características próprias e para o caso em tela maior razão assiste à CEL na manutenção do seu julgado, porquanto agiu em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e com o entendimento do próprio Poder Judiciário que teve oportunidade de se manifestar sobre a questão sem sede de liminar em mandado de segurança:

8.3 De acordo com o consórcio (fls. 1039/1053, Anexo 1), a professora Doutora Vilma Reche Corrêa se graduou em Letras, defendeu tese de mestrado e doutorado na área de Ciência da Linguagem. Teve diversas atividades relacionadas estreitamente com ensino de língua, além de participação intensa ao longo dos anos em bancas de correção de redações. Sustenta ainda o consórcio que ela está plenamente qualificada científica, acadêmica e funcionalmente para exercer a coordenação da correção de redações do ENEM, porque toda a sua formação e o seu exercício acadêmico se fizeram e continuam se fazendo exatamente na área a que também se integram o estudo e o ensino de Língua Portuguesa e de Redação: a ciência da Linguagem.

8.4 O consórcio FUB/VUNESP impetrou então mandado de segurança contra a decisão da CEL de desclassificá-lo do certame. **A Justiça Federal deferiu liminar (fls. 11/12, vol. Principal) para manter o consórcio no processo licitatório pois considerou que não houve razoabilidade nos motivos que levaram à inabilitação dos impetrantes.**

8.5 Pela análise dos documentos e ficha curricular da Profª Doutora Vilma Reche Corrêa (fls. 1511/1524), entendemos que sua formação e experiência atendem às estipulações do Edital para preencher a função de Coordenador Geral da Equipe de Correção da Redação. Inclusive porque a própria Lei nº 8.666/93 admite a demonstração da especialização por meio de comprovação de experiências anteriores (arts. 25 e 30).

(Acórdão 1452/2004 – Plenário - Ministro Relator Benjamin Zymler)

Dessa forma, vê-se o acerto da CEL neste ponto, o qual se orientou pelos julgados expostos acima, pela manifestação da área técnica do INEP responsável pelo ENEM e pela inquestionável experiência das profissionais indicadas para a função de coordenadora de correção das redações.

Quanto a manifestação da i. Segunda Recorrente sobre o Julgamento de sua Proposta Técnica, entendemos que o cerne da questão encontra-se na definição de forma presencial para a correção das redações, subitem 5.6.2.2 do Projeto Básico, desse modo nos deparamos mais uma vez com expressão jurídica indeterminada, que poderia ser entendida como realizada por pessoa presente a (um acontecimento) como expôs a Segunda Recorrente, como também pode levar ao entendimento da utilização de uma ferramenta eletrônica pelo presente ao pólo de correção, o que não deve ocorrer na execução deste objeto. Daí a preocupação da comissão em evitar outra modalidade de correção.

Com a inclusão do sistema capaz de prestar informações em tempo real, que após esclarecimento de fato se mostra positivo, mas que à primeira vista, dada a complexidade do objeto a ser executado, levou ao entendimento de que o sistema seria usado pelo corretor no momento da correção e não posteriormente para fins de confecção de relatórios.

O sentido da digitalização das correções acontecer justamente ao final do processo de correção das redações é para garantir que ficarão registradas as notas e observações da correção.

Ademais, esta CEL teve o cuidado de interpelar a área técnica responsável para se manifestar a respeito, a qual analisando os esclarecimentos a respeito da proposta técnica apresentados pela via recursal concluiu que as informações contidas na proposta técnica contemplam as exigências do subitem 5.6.2.2.

Outrossim, existe de fato a disposição na Proposta Técnica da Segunda Recorrente que: “O consórcio realizará a correção presencial das redações”, fls. 1.004 dos autos, em que pese a CEL tenha entendido inicialmente à luz das demais disposições à respeito que haveria distorções prejudiciais ao Projeto Básico e à execução do objeto. O que foi superado pelos esclarecimentos constantes da peça recursal e da área técnica do INEP responsável.

Nesse ponto, Fator 2, subfator 2.1 – Metodologia, a nosso ver, restou comprovado fazer jus a recorrente à 150 pontos neste quesito, resultando por consequência no valor de pontuação total do fator 2 em 297, o eleva a nota de sua proposta técnica para 697 pontos (NPT = 697), conforme exposto alhures.

Pelo exposto, ausentes às razões para ensejar o reparo no julgamento da CEL referente aos demais pontos aventados.

Por fim, entendemos pelo conhecimento dos recursos interpostos e no mérito lhes sejam dados provimento parcial, alterando a decisão *a quo* na forma proposta acima e conseqüentemente dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas de preços na data de 08/06/2006 às 10:00h..

São as informações que submetemos a apreciação e pronunciamento decisivo quanto aos recursos que ora se fazem presentes.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Arlington Campos Sousa
Presidente da CEL

Genário Viana Filho
Membro

Hanna Rebeca Silva Ferreira
Membro

Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros
Membro

Alessandra Regina Ferreira Abadio
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP

Processo n.º 23036.000065/2007-28

ASSUNTO: Decisão quanto aos recursos interpostos pelas licitantes Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD e Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB, referente ao julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 01/2007 – DACC/INEP.

DECISÃO

Pela fundamentação apresentada nas informações de fls. 1.279/1.283, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e tendo em vista a legalidade dos atos praticados, conheço dos recursos interpostos pelas licitantes Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD e Consórcio Cesgranrio-Cespe/UnB no mérito dou-lhes **provimento parcial**, alterando a decisão atacada nos termos propostos pela Comissão Especial de Licitação, e na seqüência dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas de preços da Concorrência nº 01/2007 – DACC/INEP, na data de 08/06/2007, às 10:00 horas.

Assim, solicito envio de cópia das informações e desta decisão à recorrente para ciência.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

REYNALDO FERNANDES
Presidente do INEP